



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 657.762 - RS (2015/0023093-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL
REFER
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
NADINE MARCELA WAGNER LUCCA - RS068886
AGRAVADO : JOÃO BATISTA CASTRO DA SILVA
ADVOGADO : ADROALDO RENOSTO - RS026925

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO ESTABELECIDOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA EM MOMENTO OPORTUNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. No caso, conforme destacado no julgado agravado, a revisão do entendimento a que chegaram as instâncias ordinárias acerca **1)** do critério de cálculo para apuração do valor cobrado em execução de sentença; **2)** da rediscussão de matéria que já foi objeto de sentença judicial transitada em julgado; **3)** do não cabimento de debate sobre temas não previstos no art. 475-L do CPC/73; e, **4)** da conformidade do cálculo com a sentença transitada em julgado, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias de base, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente recurso não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 657.762 - RS (2015/0023093-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL
REFER
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
NADINE MARCELA WAGNER LUCCA - RS068886
AGRAVADO : JOÃO BATISTA CASTRO DA SILVA
ADVOGADO : ADROALDO RENOSTO - RS026925

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL – REFER (ENTIDADE) contra a decisão de primeiro grau que, nos autos da Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta por JOÃO BATISTA CASTRO DA SILVA (JOÃO BATISTA), julgou parcialmente procedente a insurgência.

O Tribunal gaúcho negou provimento ao recurso em acórdão da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CALCULO ESTABELECIDOS ANTERIORMENTE, QUANDO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA EM MOMENTO OPORTUNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 613).

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 626/633).

Nas razões do recurso especial, a ENTIDADE alegou que o aresto impugnado não se manifestou sobre a questão referente à duplicidade de correção monetária, ou seja, foi omissivo violando o que dispõe o art. 535 do CPC/73.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 650/656).

O recurso não foi admitido na origem, sob o fundamento de incidência da Súmula nº 7 desta Corte, bem como ausência de omissão no aresto recorrido.

A ENTIDADE então manejou agravo em recurso especial, defendendo o desacerto da decisão de admissibilidade.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 686/690).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em decisão monocrática de minha lavra, foi negado provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 703).

Nas razões do regimental (e-STJ, fls. 708/712), a ENTIDADE pediu a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação, em síntese, **a)** de ser equivocada a decisão agravada no sentido de incidência no caso em exame da Súmula nº 7 do STJ; e, **b)** as circunstâncias fáticas e contratuais são incontroversas e estão dispostas à decisão objeto do recurso especial, pelo que a insurgência objetiva preservar a legislação infraconstitucional, não se tratando de pretensão tendente à averiguação de equívoco pelas instâncias ordinárias.

Pleiteou, ao final, que a decisão atacada fosse reconsiderada por esta eg. Terceira Turma.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 715/719).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 657.762 - RS (2015/0023093-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL
REFER
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
NADINE MARCELA WAGNER LUCCA - RS068886
AGRAVADO : JOÃO BATISTA CASTRO DA SILVA
ADVOGADO : ADROALDO RENOSTO - RS026925

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO ESTABELECIDOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA EM MOMENTO OPORTUNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. No caso, conforme destacado no julgado agravado, a revisão do entendimento a que chegaram as instâncias ordinárias acerca **1)** do critério de cálculo para apuração do valor cobrado em execução de sentença; **2)** da rediscussão de matéria que já foi objeto de sentença judicial transitada em julgado; **3)** do não cabimento de debate sobre temas não previstos no art. 475-L do CPC/73; e, **4)** da conformidade do cálculo com a sentença transitada em julgado, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias de base, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente recurso não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 657.762 - RS (2015/0023093-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL
REFER
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
NADINE MARCELA WAGNER LUCCA - RS068886
AGRAVADO : JOÃO BATISTA CASTRO DA SILVA
ADVOGADO : ADROALDO RENOSTO - RS026925

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme já constou do relatório, cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL (ENTIDADE) contra a decisão de primeiro grau que, nos autos da Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta por JOÃO BATISTA CASTRO DA SILVA (JOÃO BATISTA), julgou parcialmente procedente a insurgência.

O Tribunal gaúcho negou provimento ao agravo de instrumento.

Nas razões do recurso especial, a ENTIDADE sustentou que o aresto impugnado não se manifestou sobre a questão referente à duplicidade de correção monetária, ou seja, foi omissivo violando o que dispõe o art. 535 do CPC/73.

Inadmitido o apelo nobre, a ENTIDADE manejou agravo em recurso especial, que, em decisão de minha lavra, foi-lhe negado provimento nos termos da ementa citada no relatório.

É contra essa decisão o presente inconformismo, que, reitere-se, não comporta provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, como já constou da decisão agravada, verifica-se que a linha argumentativa apresentada pela ENTIDADE é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada, que está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte.

Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, negou provimento ao Agravo de Instrumento sob o seguinte fundamento:

Conheço do recurso porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Adianto, porém, que o estou desprovendo.

*Isso porque, **em que pese a verificação na origem de procedência em parte da impugnação da agravante, os demais tópicos rechaçados tratam-se de rediscussão de matéria que já foi objeto de sentença judicial transitada em julgada.***

Pretende a agravante a rediscussão de critérios já estabelecidos, dos quais descabida rediscussão neste momento processual, e que não fazem parte do rol apresentado no art. 475-L do CPC, o qual versa sobre as possíveis hipóteses de impugnação.

Neste sentido é a decisão do juízo na origem, a qual passo a transcrever a fim de evitar indesejável tautologia:

'(...)

Procede, em parte, o pedido.

Versa a presente demanda acerca de valores a título de contribuição de complementação de aposentadoria, no percentual de 1/3, devidos pela REFER ao servidor João Batista Castro da Silva.

Após a instrução do processo de conhecimento, sobreveio decisão (fls. 208/214), julgando procedente o pedido, ressaltando a falta de comprovação da devolução dos valores devidos pela REFER. Em prosseguimento, houve decisão às fls. 320/321, considerando correta a planilha apresentada às fls. 273/280 e estipulando, no período de agosto de 1997 até novembro de 1998, o valor do desconto de R\$ 20,59.

Dessa forma, o impugnado postulou a execução de R\$ 10.466,83 (fl. 352), momento em que o impugnante defendeu não ter sido abatido valor já pago e a aplicação incorreta de juros de 1% ao mês, quando deveria ocorrer a partir da citação válida, 15.05.2003 e ser de 6% ao ano.

Nesse contexto, em que pesem os argumentos da parte ré, há decisão transitada em julgado às fls. 208/214 e 320/321 estabelecendo quais os índices a serem utilizados no cálculo do valor devido, bem como reconhecendo a falta de comprovação da devolução de valores referidos pela REFER.

Assim, tenho que o valor correto a ser atribuído a essa execução é aquele apurado pelo perito, consoante fl. 455, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saber: R\$ 8.025,24 (oito mil e vinte e cinco reais, com vinte e quatro centavos), respeitando o decisum acima mencionado.

Resumindo: a matéria de defesa ora apresentada (abatimento de valores, juros e correção) já foi objeto de sentença judicial, devendo a mesma ser respeitada, nos limites quantificados pelo perito (R\$ 8.025,24).

Porém, efetivamente, o impugnado apresentou planilha com valor acima do efetivamente devido, razão pela a PROCEDÊNCIA parcial é de ser reconhecida. (...)”

Destaco ainda o disposto na informação da Contadoria deste Tribunal, a qual da conta de que o cálculo posto em questão está em conformidade com a sentença transitada em julgado.

Sendo assim, tenho como correta a decisão com a qual me filio, não havendo razões para modificá-la.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

É o voto (e-STJ, fls. 615/617 - sem destaques no original).

Logo, conforme destacado no julgado agravado, a revisão do entendimento a que chegaram as instâncias ordinárias acerca **1)** do critério de cálculo para apuração do valor cobrado em execução de sentença; **2)** da rediscussão de matéria que já foi objeto de sentença judicial transitada em julgado; **3)** do não cabimento de debate sobre temas não previstos no art. 475-L do CPC/73; e, **4)** da conformidade do cálculo com a sentença transitada em julgado, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias de base, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula nº 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada terceira instância recursal.

A propósito, veja-se o seguinte precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. CARÁTER CONTENCIOSO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO DE CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. DUPLICIDADE CÁLCULOS CORREÇÃO MONETÁRIA. REEXAME CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. FIXAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. [...]

2. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente a erro de cálculo de contador judicial em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liquidação de sentença e à existência de duplicidade de cálculos na correção monetária se, para tanto, faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 962.961/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 1º/7/2010 - sem destaque no original)

Em resumo, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal de base, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Nesse contexto, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão atacada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0023093-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 657.762 / RS**

Números Origem: 1321643120148217000 1841170520128217000 251785320148217000 70048775266
70058326158 70059396010 70060517240

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
NADINE MARCELA WAGNER LUCCA - RS068886
AGRAVADO : JOÃO BATISTA CASTRO DA SILVA
ADVOGADO : ADROALDO RENOSTO - RS026925

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277
NADINE MARCELA WAGNER LUCCA - RS068886
AGRAVADO : JOÃO BATISTA CASTRO DA SILVA
ADVOGADO : ADROALDO RENOSTO - RS026925

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.